



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___^a VARA DA
COMARCA DE TABATINGA/AM .**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio dos seus promotores de justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no Código de Processo Civil e microsistema de tutela jurisdicional coletiva, formado pelas Leis 7.347/85 e 8.078/90, diante da competência inserta no art. 2º da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 93, inciso II da Lei Federal nº 8.078/90, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Observado o rito ordinário e disposições especiais previstas na Lei Federal nº 7.347/85, em face do

MUNICÍPIO DE TABATINGA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04011805000191, representado em juízo, nos termos do art. 75, inciso II, do CPC, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, podendo ser citado na Avenida da Amizade, 1770, Centro, CEP 69.640-000;

WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, conhecido como “**WESLEY SAFADÃO**” cantor, com endereço profissional na Rua Aluizio de Azevedo, 280, sala 301, Santo Amaro, Recife/PE;

WS SHOWS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.188.896/0001-59, Rua Aluizio de Azevedo, 280, sala 301, Santo Amaro, Recife/PE, representada por **WESLEY OLIVEIRA DA SILVA**, cantor, conhecido como Wesley Safadão;





1. DA SÚMULA DA AÇÃO

Objetiva o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, com o exercício de seus deveres previstos na CF, obter provimento jurisdicional que:

1 – em tutela de urgência, **DETERMINAR ao Município de Tabatinga e aos OUTROS requeridos a obrigação de SUSPENDER a realização do show na forma contratada e também DETERMINAR a obrigação não fazer consubstanciada em se abster de ORDENAR E EFETUAR QUAISQUER PAGAMENTOS, com recursos públicos, ou devolver valores já pagos,** para o show artístico do cantor conhecido como “WESLEY SAFADÃO” marcado para ocorrer no período do VIII Festisol 2022, entre os dias 25 a 28 de agosto de 2022, no Município de Tabatinga, diante da situação de inúmeros compromissos com direitos sociais essenciais não atendidos vivenciada pela população de Tabatinga, especialmente nas áreas de saúde e educação, **não se justificando o custeio de show de R\$ 700.000,00 para o artista, enquanto crianças e adultos padecem nos hospitais e continuam sem uma educação minimamente digna, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade, eficiência, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente, respaldados em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal¹ e de recente precedente do STJ, que aliás suspendeu show do mesmo artista por valor menor, ou seja, R\$ 500.000,00, CONFIRMANDO-SE A DECISÃO LIMINAR QUANDO DO JULGAMENTO FINAL, COM DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público para a **defesa do patrimônio público e social (seja na acepção material – ressarcimento dos prejuízos pecuniários ao erário, seja na acepção imaterial – ofensa aos princípios constitucionais da administração pública)**, inclusive para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, **como, in casu, que se pretende assegurar o cumprimento do núcleo fundamental do mínimo existencial, priorizando a destinação de recursos para as**

¹(ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).





temáticas da saúde, educação e segurança pública, encontram guarida no art. 129, II e III, da Carta Magna, conforme pacificou o Supremo Tribunal Federal (RE 642590).

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Segundo estabelece a lei processual, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do CPC). Na lição de Arruda Alvim, ao afirmar que “estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu **decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença**” (Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., v. I, pág. 319).

Assim, revela-se **revela-se inequívoca a legitimidade passiva ad causam do município e do contratado**, que tenha possa receber as consequências da decisão judicial.

4. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente ação civil pública tem o propósito de evitar **gasto claramente excessivo e não razoável** de verbas públicas com show artístico de altíssimo valor **no contexto de um município da Federação com orçamento diminuto frente as inúmeras demandas de serviços públicos essenciais**, notadamente, àquelas demandas de **saúde, educação e saneamento básico**, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade, eficiência, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente.

Cabe consignar que, em nenhum momento, o Ministério Público pretende cercear o desenvolvimento das atividades de fomento ao lazer, entretenimento e à cultura neste município e muito menos se imiscuir no mérito de atos administrativos, mas, diante dos valores envolvidos na dita contratação e da extensa relação de compromissos públicos, o caso foge completamente do razoável.

Neste compasso fático, **em data de 09 de junho**, o Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça, recebeu informação acerca da realização do apontado show artístico, o qual, **segundo uma das reportagens recebidas pela Promotoria teria o elevadíssimo valor de R\$ 700.000,00** reais.

Diante essa informação inicial foi autuado o procedimento de Notícia de Fato 206.2022.000063 (toda disponível em anexo, inclusive com as respostas pertinentes) e procedeu-se a buscas em fontes abertas sobre os fatos.

Buscou-se informações do município, e este justificou que haveria a celebração de um Convênio com o governo do Estado, para que tivesse o pagamento do Show. Ocorre que este Convênio sequer foi anexado e, mesmo que tivesse sido, o valor





de R\$ 700.000,00 (setecentos mil) dispendido pelos cofres públicos não se justifica, conforme já explicado.

Nas provas em anexos, confirma-se o valor do Show, na quantia de **R\$ 700.000,00 (setecentos mil)**.

Nessa perspectiva, cumprindo o seu dever constitucional e legal o Ministério Público ajuíza a presente Ação Civil Pública com vistas a evitar o mal uso dos recursos públicos, diminuindo os prejuízos ao erário, de modo a permitir maior satisfação e priorização no atendimento às demandas do **núcleo fundamental do mínimo existencial**, perseguindo a eficiência estatal e a boa gestão de recursos.

5. DA NÃO OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A Carta Magna, elenca, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e, em seu art. 3º, III, a **erradicação da pobreza** e da **marginalização** e a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivo da República.

Destes dois nortes decorre a noção de “**mínimo existencial**”, que **engloba todo aquele conjunto de fatores e direitos que são condições para uma existência digna**, cujo conteúdo é estampado no artigo 6º de nossa Constituição e abrange o direito **à saúde, educação**, dentre outros, constituindo o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial, gozando de prioridade absoluta sobre qualquer outra política pública a ser executada, diante da sua essencialidade.

Desta forma, diante da situação de enorme insuficiência financeira vivenciada pelo município, que sequer vem conseguindo custear e manter os serviços básicos essenciais, a exemplo da área de saúde, educação e infraestrutura, **considerando a quantidade de ruas esburacadas na cidade**, não se justifica o custeio de despesas extravagantes, **como pagamento de shows artísticos de altíssimo valor**, como forma de assegurar a manutenção do núcleo básico que qualifica o mínimo existencial em áreas essenciais.

Ora, considerando que se revela notória a insuficiência financeira vivenciada pelo município para direitos essenciais, **é absolutamente incompatível que, enquanto persistir a negação de direitos, que se admita a destinação de recursos públicos para o custeio de atividades voluptuárias, como o show de altíssimo valor de bem mais de meio milhão de reais, como para o requerido que cobra um dos maiores valores do país, ou seja, mais de meio milhão de reais, que deveriam ser utilizados para as reais necessidades da população.**





Não é isso que se espera de atividades culturais locais, que não possui nenhuma relação com o cantor. O cantor sequer representa a regionalidade local.

Nessa esteira, são meticulosas as lições esposadas pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário **ARE 639337/São Paulo**, realizado em data de 23 de agosto de 2011, exemplificando com maestria, **como deve se pautar republicaneamente o Chefe do Poder Executivo**, em situações que a destinação de recursos se faz tão dramaticamente escasso, como atualmente vivencia o Estado do Amazonas para assegurar o núcleo fundamental do mínimo existencial:

“A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental”. AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011.

Percebe-se assim, que a despeito da Constituição da República Federativa do Brasil assegurar o fomento ao lazer, à cultura e ao esporte, por outro lado ela colocou a saúde, educação no núcleo essencial como forma de assegurar o mínimo existencial, sendo que diante desse conflito de interesses de envergadura constitucional, deve se valer da técnica de ponderação de valores, priorizando àqueles direitos de maior relevância em detrimento daqueles de menor envergadura constitucional, como forma de preservar os direitos fundamentais.

6. DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM SITUAÇÕES DE COLISÃO DE DIREITOS, COM PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS ESSENCIAIS

O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, **o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida**. Por oportuno, confira-se a ementa do ARE 801.676 - AgR, julgado em data de 19/08/2014, sob relatoria





do Ministro Roberto Barroso:

EMENTA-STF: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. **COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA.** PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. **O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde.** O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 801676 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014). Sem ênfases no original.

Nessa trilha de pensamento, **trazendo o debate para a nossa realidade local, não pairam dúvidas, que restando comprovado o descumprimento de direitos da saúde, educação e infraestrutura no âmbito municipal, não é lícito ao município (ou mesmo o Estado, caso ocorra a celebração do Convênio) bancar show de altíssimo valor, se não consegue satisfazer às atividades essenciais que integram o mínimo existencial da população.**

7. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: O RECENTE PRECEDENTE DO STJ EM CONTRATAÇÃO DO MESMO ARTISTA, POR VALOR MENOR

Pelo princípio da proporcionalidade, deve-se balancear o meio ao fim pretendido pela lei, ou seja, o princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não-arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional.





O princípio da razoabilidade igualmente serve de instrumento de valoração do fato concreto em relação ao direito a ser aplicado. Tem-se que razoável é conforme a razão, apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez; expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Está contraposto ao capricho, à arbitrariedade, relacionando-se com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade.

Assim, tem-se como regramento constitucional implícito que compete ao Administrador pontuar suas ações nos primados da proporcionalidade e razoabilidade, observando o ônus que impõe ao erário e, por via de consequência, à população e os benefícios por ela alcançados.

No caso em tela, ressei clarividente a ofensa aos aludidos princípios, não podendo o Poder Judiciário chancelar o uso abusivo e desproporcional de recursos públicos tão necessários para a população local.

Nessa toada, recentemente, a **Justiça do Maranhão em primeiro grau** proferiu decisão na ACP 0800283-36.2022.8.10.0140 para evitar gastos da ordem de R\$ **500.000,00 (quinhentos mil reais)** aos cofres públicos com o show do artista em questão pela **empresa do mesmo a WS SHOWS LTDA.**, exatamente pela desproporcionalidade e falta de razoabilidade, o que foi mantido pelo STJ e STF.

O magistrado em primeiro Grau decidiu:

“Nesse sentido, considerando que a questão de políticas públicas que visem melhorias para a população é prioritária e que é dever do gestor público observar os princípios constitucionais que regem a administração pública, com destaque para a economicidade e razoabilidade, evitando gastos desproporcionais e assegurando o equilíbrio das contas públicas, não resta outra medida se não o deferimento da tutela pleiteada.

Convém destacar, que em tempos de crise como o nosso, sem prejuízo de reavaliação das circunstâncias ao se proferir decisão de mérito, sinto que custear a contratação do artista “WESLEY SAFADÃO”, que está custando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aos cofres públicos, além dos gastos acessórios ao evento (montagem de palco, iluminação, som, recepção, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas e pessoal de apoio), escapa aos preceitos da moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e impessoalidade.

Empregar verbas públicas em evento desta natureza em detrimento de serviços públicos essenciais de atribuição do município, contraria a eficiência no trato com a coisa pública.

Anote-se que o ato administrativo discricionário, excepcionada a





normalidade na gestão administrativa, o que não é o caso, segundo jurisprudência dominante, é passível de controle pelo judiciário nos casos em que houver ingerência do ente público.”

Segue em anexo a decisão na íntegra.

A decisão foi confirmada pelo STJ, conforme decisão em anexo, cujo trecho da lavra do MIN. HUMBERTO MARTINS segue:

“Na instância ordinária, existem, de fato, demandas judiciais em andamento que questionam a eficiência dos serviços prestados pelo município em tela, demandas estas relacionadas a serviços públicos fundamentais como creches, escolas públicas e lixo hospitalar. Realmente, não se pode extrair da existência dessas demandas que existe absoluto mal gerenciamento do orçamento municipal como salientou o desembargador prolator da decisão impugnada. Contudo, também não se pode extrair desse fato que existe satisfação geral com a administração, como destacou a decisão de primeiro grau.

Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com um show artístico de pouco mais de uma hora, em município de pouco mais de trinta mil habitantes, justifica a precaução cautelar do juiz de primeiro grau, prolator da decisão inicial que suspendeu a realização do show logo no início do mês de abril.”

Chama atenção, além de tudo que o contrato do município do Maranhão com requerido WESLEY tinha um valor menor que o cobrado no Amazonas: R\$ 500.000,00 x R\$ 700.000,00.

8. DA TUTELA PROVISÓRIA

O novel CPC, reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro.

De acordo com a nova disciplina processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência. Conforme lição de Didier:²

Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo.

Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não

²(DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.)





deve ser suportado pelo titular do direito assentado em informações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade (grifou-se).

[...].

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela).

Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele.

A tutela provisória de urgência funda-se, além de na probabilidade do direito, a fumaça do bom direito, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *periculum in mora* (artigo 300, NCPC).

Como se vê, o Novo Código de Processo Civil, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis³).

A probabilidade do direito resulta evidenciada pela exposição fática e documentos que instrui a peça vestibular, demonstrando, de forma inequívoca, que o município não oferece o mínimo em serviços públicos essenciais.

Assim sendo, **patente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento da tutela provisória de urgência**, na forma do artigo 300 do NCPC.

Por outro lado, presente também se faz o perigo de dano, já que a ocorrência e o pagamento de mais de meio milhão de reais por um único show no contexto redundam em prejuízos e impossibilidade de cumprimento de vários direitos essenciais.

Impende destacar, que o pressuposto estabelecido pelo § 3º do art. 300, do CPC, também se encontra satisfeito, **uma vez que não existe perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, pois, no caso em debate, a mera não realização de um show ou seu não pagamento logo após o evento, em nada mudará a situação social do município ou do contratado, ao passo, que **o custeio de atividades essenciais, como educação, saúde e infraestrutura local tem urgência inequívoca**.

³<http://portalprocessual.com/carta-de-curitiba-enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis/#more-1382>





Necessário pontuar, ainda, que a possibilidade de concessão de medida acautelatória liminar, em ação civil pública, é expressamente prevista no artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/85. Confira-se, *in verbis*:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

Assim, é de rigor a concessão da tutela de urgência, evitando-se a inutilidade da prestação jurisdicional futura.

9. DOS REQUERIMENTOS FINAIS E DO PEDIDO

Em razão do exposto e de tudo o que dos autos consta, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS:

1. O recebimento e autuação da petição inicial, juntamente com os documentos que a acompanham;

2. A adoção do procedimento comum, nos termos do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, com a observância das regras vertidas no microssistema de proteção coletiva⁴ (arts. 21 da LACP e 90 do CDC), aplicando-se a prerrogativa de imprimir tramitação prioritária no presente feito, por cuidar-se de ação tutelando à defesa do patrimônio público e social;

3. **A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, COM FUNDAMENTO NA URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85 na forma do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, *inaudita altera parte*, a fim de:

3.1 - DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE TABATINGA e aos OUTROS requeridos a obrigação de SUSPENDER a realização do show do cantor conhecido como “WESLEY SAFADÃO” marcado para ocorrer no período do VIII FESTISOL, entre as datas de 25 a 28 de agosto de 2022; também DETERMINAR a obrigação não fazer ao município consubstanciada em se abster de ORDENAR E EFETUAR QUAISQUER PAGAMENTOS com recursos públicos para o dito show, diante da situação de inúmeros compromissos com

⁴ “(...) **o sistema das ações civis públicas e coletivas interage completamente** (LACP, art. 21, e CDC, art. 90)”. (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Aspectos Polêmicos da Ação Civil Pública. Juris Plenum*, Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 97, nov./dez. 2007. 2 CD-ROM).





direitos sociais essenciais não atendidos especialmente nas áreas de **saúde, educação e infraestrutura, não se justificando o custeio de show de R\$ 700.000,00 para o artista.**

4 – Para aumentar a efetividade e a margem de segurança do provimento jurisdicional pretendido, requer ainda, com arrimo no art. 84, § 5º, do CDC c/c. Art. 497 do Código de Processo Civil, como **medida necessária** que, no caso de descumprimento da decisão ora requerida, **seja desde já advertido o contratado da obrigação de devolução integral dos valores pagos com dinheiro público, com os consectários legais, e multa no importe de 50% sobre o valor contratado**, a ser suportada pelos contratados, advertindo, ainda, os responsáveis por dar cumprimento à medida judicial que tais consequências ocorrerão, sem prejuízo da apuração de crime de desobediência a ordem judicial.

5 – Por todo o exposto, requer, quando do julgamento final da ação, a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, confirmando-se, em sentença, todos os requerimentos formulados em sede de tutela de urgência, para a **decretação de nulidade da contratação em questão**, condenando-se o município de Tabatinga a obrigação de **obrigação não fazer consubstanciada em se abster de ORDENAR OU REALIZAR PAGAMENTOS, com recursos públicos, para o show artístico do cantor conhecido como “WESLEY SAFADÃO”, marcado para ocorrer no período do VIII FESTISOL, entre as datas de 25 a 28 de agosto de 2022**; diante da situação de inúmeros compromissos com direitos sociais essenciais não atendidos vivenciada pela população local.

Requer a citação dos requeridos para querendo contestar o pedido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 700.000,00.

Pede deferimento.

Tabatinga. 30 de junho de 2022.

ANDRÉ EPIFANIO MARTINS
Promotor de Justiça

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Fábيا Melo Barbosa de Oliveira'.

FÁBIA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça

